



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Assunto : Projeto de Lei nº 031/95 do Executivo Municipal, datado de 28 de setembro de 1.995, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Campo Largo, para o exercício financeiro de 1.996.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições regimentais, com relação ao Projeto de Lei em epígrafe, emite o seguinte parecer :

O orçamento público apresenta-se fundamentalmente como o instrumento que o administrador dispõe para equacionar o futuro em termos realísticos, como um curso de ação, um programa operacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

O orçamento do Município de Campo Largo para o exercício financeiro de 1.996, espelha a evidencia a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo municipal.

O Projeto de Lei nº 031/95, seguindo o princípio da unidade, envolve os orçamentos da *Empresa de Urbanização de Campo Largo - EMLAR, e da Companhia Campolarguense de Energia - COCEL*, estimando uma receita na ordem de R\$ 36.054.000,00 (trinta e seis milhões, cinqüenta e quatro mil reais), onde a despesa prevista com o *Legislativo* alça a cifra de R\$ 1.109.000,00 (um milhão, cento e nove mil reais), valor este aquém daquele estabelecido e previsto no art. 144 da L.O.M. Vê-se por esta forma que a Câmara Municipal moldou o seu orçamento abaixo de suas reais necessidades e também do índice que lhe cabe por lei, ciente de que o Chefe do Executivo saberá, com proficiência e sabedoria, utilizar desta abdicação em prol da comunidade e do povo de Campo Largo. É o Legislativo dando sua parcela de contribuição.

A distribuição das verbas figurantes no orçamento, por sua vez, segue os princípios limitadores contidos na Constituição Federal: assim, para a Educação destinam-se 31% (trinta e um por cento) do total dos impostos, ultrapassando em 6% (seis por cento) o mínimo constitucional . No tocante a despesas com pessoal, contempla a proposta orçamentária uma despesa na ordem de 41% (quarenta e um por cento) do total das receitas correntes, porcentagem contida nos parâmetros limitadores do art. 38 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dentre as previsões orçamentárias, as verbas que mais se avultam e destacam, são aquelas destinadas à Educação e Cultura, Administração e Planejamento, Saúde e Saneamento, o que denota uma preocupação do Chefe do Executivo para estes pontos críticos de nossa sociedade.

Por outro lado, entende a Comissão , como sendo de bom alvitre, **emendar** o Projeto Orçamentário extremando em 20% (vinte por cento) o limite para abertura de créditos adicionais do total das despesas autorizadas. Assim, apresenta **emenda ao art. 4º** , o qual passa ter a seguinte redação :



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º. O Executivo Municipal é autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa autorizada.

A abertura de créditos suplementares é procedimento previsto na Constituição Federal. Cabe todavia ao Prefeito dar cabal execução ao orçamento. Situações há, entretanto, que o Chefe do Executivo se vê diante de gastos não habituais, não contemplados ou excedentes da previsão orçamentária. Para fazer frente a estes despesas inusitadas, lança mão o Administrador Público dos créditos adicionais.

Como já se frisou, o orçamento é um instrumento de que dispõe o administrador para equacionar o futuro em termos realísticos, como um curso de ação, como um programa operacional.

Orçar é planejar em função dos recursos financeiros disponíveis.

A abertura de crédito suplementar, **sem autorização legislativa**, posto que esta já é fornecida ao teor do que emana do próprio art. 4º, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa, é muito amplo, eis que representa praticamente a metade do valor da receita municipal. Reduzir o limite para 20% (vinte por cento), como já consta na Lei Orçamentária do exercício financeiro que ora está por terminar, não significa inviabilizar a administração, como aliás não inviabilizou, pois esgotada a quota, o Sr. Prefeito pode e deve solicitar tantas aberturas de crédito suplementar quantas julgar convenientes e necessárias. A redução significa apenas e tão somente um poder conferido eminentemente ao Legislativo, qual seja o de fiscalizar e controlar o amplo e integral cumprimento das previsões orçamentárias, posto que : " **A abertura de créditos adicionais deve ser evitada, por prejudicial à administração pública, desequilibrando o orçamento, gerando o déficit.** " (Hely Lopes Meirelles)

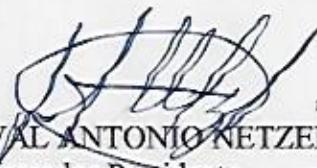


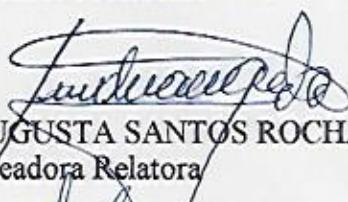
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Isto anotado e ponderado, opina a Comissão pela **aprovação do Projeto de Lei nº 031/95 com as emendas apresentadas**, as quais, juntamente com o presente parecer, submete à elevada apreciação dos demais componentes desta ilustrada Casa Legislativa, devendo o mesmo ser deliberado e votado com observância do art. 62 da L.O.M. e art. 179 da R.I.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal,
Recinto da Comissão, 17 de novembro de 1.995


LOURIVAL ANTONIO NETZEL
Vereador Presidente


FIDELCINA AUGUSTA SANTOS ROCHA
Vereadora Relatora


JOSE LINO HANN
Vereador Membro